



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.903810/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.919 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente PALACIO DA FERRAMENTA MAQUINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

Ao direito de repetição de indébito de tributos sujeito a lançamento por homologação aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contados do fato, quando o pedido for efetuado antes de 9 de junho de 2005 (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para, nos termos da Súmula CARF nº 91, afastar a alegação de decadência em relação à repetição do indébito tributário pleiteado, devendo a unidade local proceder à análise do crédito informado na DCOMP, em especial no que concerne à sua liquidez e certeza, conforme exigido pelo art. 170 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da então DRJ/Rio de Janeiro I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário 1997, no valor original de R\$ 142.305,04.

2. A motivação para a não homologação da compensação, conforme Despacho Decisório (fls. 16), decorreu do fato de que na data da transmissão da DCOMP, ocorrida em 15.12.2003 já havia extinto o direito de utilização do base de cálculo negativa da CSLL, em razão do decurso do prazo de cinco anos.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 01/14), o sujeito defendeu que o prazo para repetição de indébito seria de dez anos, isto é, cinco anos após a homologação tácita da extinção do crédito tributário; que o pedido foi efetuado antes da Lei Complementar nº 108, de 2005; alega que no PAF nº 10768.026820/99-26 efetuou pedido de compensação em novembro de 1999 com créditos de 1992, e que a Administração homologou expressamente o procedimento de encontro de contas, isto é, que a negativa neste processo violaria o art. 146 do Código Tributário Nacional, pois estar-se-ia diante de patente mudança de critério jurídico; que a mudança de orientação do Fisco ocorreu apenas com a edição da IN SRF nº 460, de 2004, que limitou o prazo de compensação a cinco anos.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 89/99) por entender decaído o direito de repetição de indébito nos termos do art. 168, I, do CTN e Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, anteriores, portanto, a Lei Complementar nº 118, de 2005. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.
TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.
PRAZO DECADENCIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando se verifica que a interessada possui débitos em atraso com a Receita Federal do Brasil.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 104/118), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que a homologação da extinção dos créditos tributários ocorreu em 2002 (cinco anos após o ano-calendário 1997); que é inaplicável o art. 3º da LC nº 118, de 2005, por esta lei ser posterior o procedimento efetuado pelo contribuinte; que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º, do CTN) têm prazo de dez anos para repetição (art. 165 e art. 168, I, do CTN); aduz que houve mudança de critério jurídico, pois no PAF nº 10768.026820/99-26 a Recorrente compensou débitos do ano-calendário de 1999 com créditos do ano-calendário 1992; que a nova orientação de limitação do prazo de cinco anos para repetição de indébito se tornou expressa apenas com a edição da IN SRF nº 460, de 2004.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 29.01.2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (fls. 102), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 28.02.2013, conforme carimbo de protocolização constante na primeira página da peça recursal (fls. 104), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

8. O litígio, em grau recursal, tem escopo bem definido. Se a DCOMP, transmitida em 15.12.2003, lastreada em base de cálculo negativa da CSLL relativa ao ano-calendário 1997, estaria fulminada pela decadência do direito de repetição administrativo em razão do transcurso do prazo de cinco anos.

8.1. Aduz a Recorrente que o prazo de repetição de indébito no caso concreto tem prazo extintivo de dez anos, a partir da interpretação sistêmica dos art. 150, §4º, 165 e 168, I, do CTN.

8.2. Alega que o procedimento de encontro de contas foi efetivado antes da edição da LC nº 118, de 2005.

8.3. Subsidiariamente, alega que houve mudança de critério jurídico ao decidido no PAF nº 10768.026820/99-26, onde a Administração, homologou expressamente compensação de créditos do ano-calendário 1992 com débitos do ano-calendário de 1999.

9. A decisão recorrida, por sua vez, considerou como termo *ad quem* para a repetição do indébito o prazo de cinco anos a contar da formação da base de cálculo negativa, isto é, poderia ser formulado até 31.12.2002, por força do art. 168, I, do CTN, conforme entendimento

expresso no Declaratório SRF nº 96, de 1999 e no Parecer PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, ressalte-se que a sessão da referida decisão ocorreu em 24.10.2012.

10. Feito esse delineamento, passa-se à análise sobre eventual perecimento do direito em repetir o crédito, lastrado em base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 1997.

11. O art. 168, I, do CTN assim disciplina o prazo para repetição de indébito:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

12. O assunto foi resolvido no âmbito do CARF com a edição da Súmula nº 91, em 08.06.2018, após, portanto, a decisão de primeira instância, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

13. A DCOMP foi transmitida em 15.12.2003, isto é, em data anterior a 09.06.2005, quando entrou em vigência a Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005.

14. Assim, é passível de repetição de indébito a base de cálculo negativa da CSLL apurada em 1997 e requerido em 15.12.2003, devendo a Secretaria da Receita Federal superar a questão preliminar de decadência para análise da DCOMP, em especial no que concerne à liquidez e certeza do crédito, conforme condição expressa no art. 170 do CTN.

Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a alegação de decadência para repetição do indébito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 91, para que se prossiga com a análise do crédito informado na DCOMP, em especial em relação aos requisitos de certeza e liquidez.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-005.919 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.903810/2008-12